

---

**DESTINAÇÃO DE ANIMAIS MORTOS NATURALMENTE  
E EUTANASIADOS**

Adriano Almeida Martins<sup>1</sup>

Daiany Campanini<sup>2</sup>

Paulo Guimarães Barreto de Carvalho<sup>3</sup>

Fábio Goscinski<sup>4</sup>

**RESUMO**

Há estabelecido pelo Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento mediante o decreto Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) que discorre sobre aproveitamento de carcaças para consumo humano e produtos não comestíveis de animais mortos de forma natural ou acidental. Em seu art. 97 dispõem que animais que foram mortos por causas naturais podem ser aproveitados com a realização de exame de necropsia. Segundo o RIISPOA, art.331, a destinação destas carcaças seguem para ser reaproveitadas à fabricação de produtos não comestíveis (ex: a farinha de carne, a farinha de sangue, a farinha de carne e ossos e a farinha de vísceras) ou inutilizados. Outras opções (art. 326 e 327) seriam a destinação para instituições de ensino, para fins científicos, fabricação de produtos opoterápicos, de insumos farmoquímicos ou de seus intermediários e insumos laboratoriais. Quando acontece morte acidental ou natural dentro ou fora de propriedades e estabelecimentos não existe legislação que normatize a disposição de carcaças de animais mortos. A solução seria a reciclagem destas carcaças, um processo de conversão do animal inteiro, partes ou subprodutos em produto seguro, econômico e de importância social e ambiental. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Resolução CFMV nº 876/2008. cita, em seu art. 9º, que “os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica”. Todo animal submetido à eutanásia é considerado carcaça de acordo com a Resolução CONAMA nº 358, que engloba as carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos. Em seu art. 16, define que os resíduos do grupo A2 devem ser submetidos a tratamento com redução de carga microbiana e posteriormente encaminhados para aterro sanitário ou sepultamento em cemitério de animais.

162

**Palavras-chave:** Inspeção. Carnes. Carcaça. Abate.

---

<sup>1</sup> Med. Vet. Aluno de Graduação - Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL- adrianomars@hotmail.com

<sup>2</sup> Med. Vet. Aluna de Graduação - Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL- daiany\_campanini@hotmail.com

<sup>3</sup> Med. Vet. Aluno de Graduação - Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL- paulogbdecarvalho@hotmail.com

<sup>4</sup> Med. Vet. Professor Mestre. Orientador - Centro Universitário Filadélfia -UNIFIL- fabio.goscinski@unifil.br

**ABSTRACT**

There is an agreement for the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply by Decree No. 9.013, OF MARCH 29, 2017, Regulation of Industrial and Sanitary Inspection of Products of Animal Origin (RIISPOA) that deals with the use of carcasses for human consumption and Products are not more common than dead or accidental animals. In his art. 97 provide that animals that may be killed by natural causes may be approved by a necropsy examination. According to RIISPOA, art.331, the destination of these carcasses is to be reused for the manufacture of inedible products (ex: a meat meal, a blood meal, a meat and bone meal and a meal of viscera) or unused. Other options (article 326 and 327) would be the destination for educational institutions, for scientific purposes, manufacture of opépicos products, of pharmaco-chemical inputs or of their intermediates and laboratory supplies. When accidental or natural death occurs inside or outside a property and establishments there is no legislation that regulates an arrangement of dead animal carcasses. One solution would be a recycling of carcasses, a process of conversion of the entire animal, parts or by-products into the safe, economical product of social and environmental importance. The Federal Council of Veterinary Medicine (CMFV), Resolution CFMV nº 876/2008. quotes, in his art. 9, that "animals subjected to euthanasia by chemical methods may not be used for consumption, except in situations provided for in specific legislation". All animals submitted to euthanasia and considered to be carcasses according to CONAMA Resolution 358, which includes carcasses, anatomical parts, viscera and other residues of products submitted to experimental procedures with inoculation of microorganisms. In his art. 16, defines that the residues of group A2 should be submitted to treatment with reduction of microbial load and later sent to landfill or burial in animal graveyard.

163

**Keywords:** Inspection. Meat. Carcass. Slaughter.

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil o Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA) é o órgão que regulamenta, fiscaliza e normatiza as práticas relacionadas ao consumo e abate de produtos de origem animal. Mediante o decreto Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) discorre sobre aproveitamento de carcaças para consumo humano e produtos não comestíveis de animais mortos de forma natural ou acidental. Porém não há regulamentação específica para a remoção e destinação que atenda os aspectos sanitários, ambientais e econômicos. Existem projetos para destinação correta destas carcaças para evitar problemas ambientais, sanitários e econômicos. Dentre estes cita-se o TEC-DAM desenvolvido pela Embrapa Suínos e Aves de (SC), que visa ajudar a definir uma legislação e tecnologias para destinação de animais mortos. E o projeto LEI N.º 5.851, (2016) de autoria do deputado Sr. Valdir Colatto

que dispõe sobre um projeto elaborado para destinação e aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins não comestíveis.

Segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CMFV), Resolução CFMV nº 876/2008, cita, em seu art. 9º, que “os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica”. Já o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, que todo animal submetido à eutanásia é considerado carcaça e não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

## **2 DESTINAÇÃO DE ANIMAIS MORTOS POR ACIDENTE, NATURALMENTE OU CONDENADOS**

Animais mortos ou condenados à sacrifício sanitário seguem o que está estabelecido no art.99 do RIISPOA, caso o SIF autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso. (BRASIL, 2017).

164

Um exemplo desta situação é o que a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná orienta em diagnóstico e confirmação de tuberculose em Bovinos. É estabelecido que o proprietário tem a opção de sacrifício na propriedade ou envio para matadouro oficial sob inspeção oficial. Caso opte por enviar a matadouro deve ser avisado com 7 dias de antecedência a ADAPAR. O caminhão de transporte deve ser lacrado pelo serviço veterinário oficial e encaminhado ao matadouro com GTA e laudo de exames. O matadouro deve informar que está recebendo o lote com animais positivos a tuberculose. (ADAPAR, 2014).

Este tipo de carcaça não irá para o consumo de humanos, sendo destinada a ser reaproveitada para a fabricação de produtos não comestíveis (ex: a farinha de carne, a farinha de sangue, a farinha de carne e ossos e a farinha de vísceras) ou inutilizados. Todo abatedouro deve possuir dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não relacionadas com a produção. Os materiais condenados destinados às unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis devem ser previamente desnaturados por substâncias desnaturantes, na forma estabelecida em regulamento. (BRASIL, 2017).

No art. 97 do RIISPOA está descrito que animais mortos por causas naturais podem ser aproveitados com a realização de exame de necropsia. Também está disposto no “art.98”

que os animais que eventualmente morreram por acidente nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame post mortem, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária. (BRASIL, 2017).

Há outras alternativas, dispostas no art. 326 e 327 do RIISPOA, para se destinar órgãos, vísceras, ossos e qualquer material oriundo destas carcaças estabelecido no decreto como cessão de peças condenadas, a critério do SIF, para instituições de ensino e para fins científicos, mediante pedido expresso da autoridade interessada. Ou para fabricação de produtos opoterápicos, de insumos farmoquímicos ou de seus intermediários, de insumos laboratoriais, e para outras finalidades não sujeitas à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (BRASIL, 2017).

Porém quando acontece morte acidental ou natural dentro ou fora de propriedades e estabelecimentos não existe legislação que normatize disposição de carcaças de animais mortos. Existe uma necessidade de um projeto que estabeleça uma alternativa viável do ponto de vista econômico, ambiental e sanitário. Antigamente métodos arcaicos como o enterramento, queima a céu aberto e abandono sobre solo traziam desvantagens imensas como contaminação, poluição, disseminação de doenças entre outras. A solução seria a reciclagem destas carcaças, um processo de conversão de animal inteiro, partes ou subprodutos em produto seguro, econômico e de importância social e ambiental. A tecnologia está disponível em instalações apropriadas e promove inativação eficaz de todos os patógenos com exceção de príon que tem sua infectividade reduzida. Um exemplo é a utilização de gordura na produção de velas, sabão, biodiesel e produtos de higiene pessoal. A proteína é utilizada na produção de farinha de carcaças utilizada como ingredientes de ração para animais e como fertilizante. (TEC-DAM/EMBRAPA, 2017; PROJETO DE LEI N.º 5.851, 2016)

165

### **3 ALTERNATIVAS NA DESTINAÇÃO DE CARCAÇAS DE ANIMAIS MORTOS OU EUTANASIADOS**

A destinação de animais mortos é um dos principais problemas enfrentados pelos produtores rurais e tem como consequência prejuízos às quatro cadeias produtivas da proteína animal: pescado, leite, aves e suínos da região. Um ótimo exemplo desta necessidade é bem expressado pela seguinte situação, por exemplo, o sacrifício em massa de um lote com 10 mil aves positivas para *Salmonella gallinarum*. É previsto abate sanitário do lote na propriedade

ou em SIF/SIBI (Serviço de Inspeção Federal/ Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) (IN 78/2003- MAPA). Estas carcaças acarretam um grande prejuízo ao produtor que, caso decida destinar a outros fins, ainda terá que arcar com mão de obra, transporte oneroso, além do risco de contaminar outras propriedades próximas até o matadouro mais próximo. Uma alternativa viável nestas ocasiões seria algumas práticas e tecnologias apontadas como rotas tecnológicas, como a compostagem acelerada, a biodigestão anaeróbia, a desidratação, a incineração e a reciclagem industrial de carcaças (rendering) para a produção de farinhas, gorduras, fertilizantes e outros coprodutos de valor agregado. (TEC-DAM/EMBRAPA, 2017; PROJETO DE LEI N.º 5.851, 2016).

#### **4 DESTINAÇÃO DE ANIMAIS EUTANASIADOS**

O termo eutanásia pode ser considerado como “a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos”. A eutanásia em animais, quando não executada pelo Médico Veterinário, deve ser realizada sob a supervisão deste profissional e por um indivíduo treinado e habilitado para o procedimento. Casos de eutanásia em animais com suspeita ou confirmação de doenças de notificação compulsória, a exemplo da tuberculose, devem ser imediatamente comunicados às autoridades sanitárias como o MAPA (Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento) e a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). (CFMV, 2012).

166

Na escolha do método de eutanásia, deve-se considerar a espécie envolvida, a idade e o estado fisiológico dos animais, bem como os meios disponíveis para a contenção destes, a capacidade técnica do executor e o número de animais. Devendo, ainda, o método ser compatível com os fins desejados e embasado cientificamente; seguro para quem o executa; realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal; e aprovado institucionalmente na Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), no caso de fins científicos. (CMFV, 2012).

A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor e/ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, sedativos ou de outros tratamentos; o animal constituir ameaça à saúde pública; o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente; o animal for objeto de ensino ou pesquisa; o tratamento representar custos

incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário. (CFMV, 2012).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Resolução CFMV nº 876/2008. cita, em seu art. 9º, que “os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica”. (CFMV, 2008).

A eutanásia realizada por métodos químicos, deixa no animal resíduos de anestésicos e seus subprodutos que demandam um tempo de carência para que seja eliminado do animal. Seu consumo se torna inviável por não haver período de carência. (CFMV, 2008).

O Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes – PNCRC é ferramenta de gerenciamento de risco adotada pelo MAPA que tem o objetivo de promover segurança química dos alimentos de origem animal produzidos no Brasil. A principal base legal do programa é a Instrução Normativa SDA N.º 42, de 20 de dezembro de 1999. No âmbito do programa são elaborados planos anuais de amostragem e teste de ovos, leite e mel encaminhados para processamento e animais encaminhados para abate em estabelecimentos sob Inspeção Federal. Os testes incluem ampla gama de drogas veterinárias autorizadas (para as quais é testado o atendimento dos limites aplicáveis) e proibidas (incluindo hormônios), agrotóxicos, contaminantes inorgânicos, micotoxinas e dioxinas. (MAPA, 1999).

167

As análises são realizadas em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, composta pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários – LANAGROs (laboratórios oficiais do MAPA) e outras laboratórios públicos/privados credenciados pelo MAPA. (MAPA, 1999).

Todo animal submetido à eutanásia é considerado carcaça de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 358, de 29 de abril de 2005, que engloba as carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos. Em seu art. 16, define que os resíduos do grupo A2 devem ser submetidos a tratamento com redução de carga microbiana e posteriormente encaminhados para aterro sanitário ou sepultamento em cemitério de animais. (CONAMA, 2005).

No art. 20 consta que os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal. E no Art. 26 discorre que os órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA,

incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente. (CONAMA, 2005).

## 5 CONCLUSÃO

Em resumo o presente artigo destaca as diretrizes estabelecidas pelo MAPA com relação ao aproveitamento de carcaças para consumo humano e produtos não comestíveis de animais mortos de forma natural ou acidental. Deve-se atentar no caso de morte acidental ou natural dentro ou fora de propriedades e estabelecimentos, pois inexistente legislação que normatize disposição de carcaças de animais mortos. Outro ponto de destaque foi sobre as carcaças de animais eutanasiados, sendo levantado a questão sobre os resíduos químicos presentes no animal e a posição do CFMV proibindo seu consumo. Por fim segundo o CONAMA todo animal é considerado carcaça e os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

168

## REFERÊNCIAS

- ADAPAR. **Portaria nº 23, de 31 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre o sacrifício ou abate sanitário de bovinos e búfalos diagnosticados positivos para tuberculose. Curitiba, PR, 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265379>. Acesso em: 22 out. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5.851, de 2016, pelo Deputado Valdir Colatto. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/sileg/integras/1550418.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm). Acesso em: 22 out. 2017.
- BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA). **Instrução Normativa nº 42, de 20 de dezembro de 1999**. Brasília, DF, [1999]. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animais/plano-de-nacional-de-controle-de-residuos-e-contaminantes/documentos-da-pncrc/instrucao-normativa-sda-n-o-42-de-20-de-dezembro-de-1999.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.
- BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA). **Instrução Normativa nº**

**44, de 2 de outubro de 2007.** Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/documentos-febre-aftosa/instrucao-normativa-mapa-no-44-de-02-de-outubro-de-2007.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

CAVALCANTI, V. R. et al. Os animais submetidos à eutanásia podem ser utilizados para consumo humano. **Revista CFMV**, Brasília, DF, v. 23, n° 73, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução CFMV n° 876, de 15 de fevereiro de 2008.** Altera dispositivos das Resoluções que especifica e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=108619>. Acesso em: 22 out. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução CFMV n° 1000, de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/326>. Acesso em: 22 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução n° 358, de 29 de abril de 2005.** Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35805.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

169

EMBRAPA. **Projeto TEC-DAM.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/21280162/projeto-ajudara-a-definir-legislacao-e-tecnologias-para-destinacao-de-animais-mortos>. Acesso em 17 out. 2017.

SANTA CATARINA (Estado). **Defesa Sanitária.** Decreto n° 2.919, de 1 de junho de 1998. Aprova o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997. Florianópolis, SC, 1998. Disponível em: [http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/1998/dec\\_2919\\_1998\\_altrd\\_dec\\_3527\\_1998\\_regulamentopoliticadefesasaniariaanimal\\_sc\\_aprova\\_lei\\_10366\\_1997.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/1998/dec_2919_1998_altrd_dec_3527_1998_regulamentopoliticadefesasaniariaanimal_sc_aprova_lei_10366_1997.pdf). Acesso em: 22 out. 2017.

SINDICARNE. **Legislação de 12 de setembro de 2016.** Disponível em: <http://www.sindicarne.com.br>. Acesso em 24 out. 2017.